

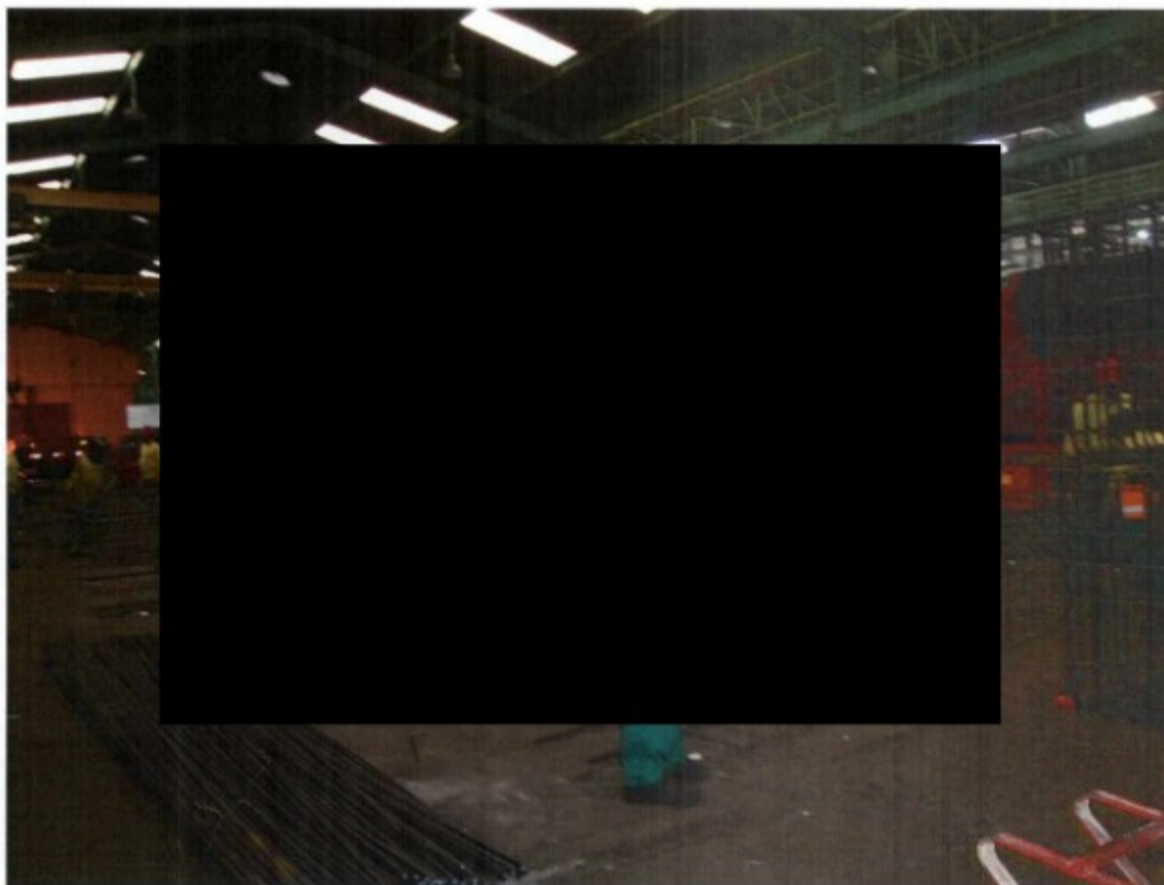


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CALIXTO E DIAS SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 04.522.544/0001-74

PERÍODO
03.06.2013 a 20.06.2013



LOCAL: Belo Horizonte/MG

ATIVIDADE: Serviço de confecção de armações metálicas para a construção

OP 58/2013

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário	
EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
1.1 Identificação dos sócios.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	10
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	10
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	13
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	13
7.2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro legal.....	17
7.3 Retenção de CTPS.....	18
7.4 Controle de Jornada.....	18
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	18
9. CONCLUSÃO.....	20



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

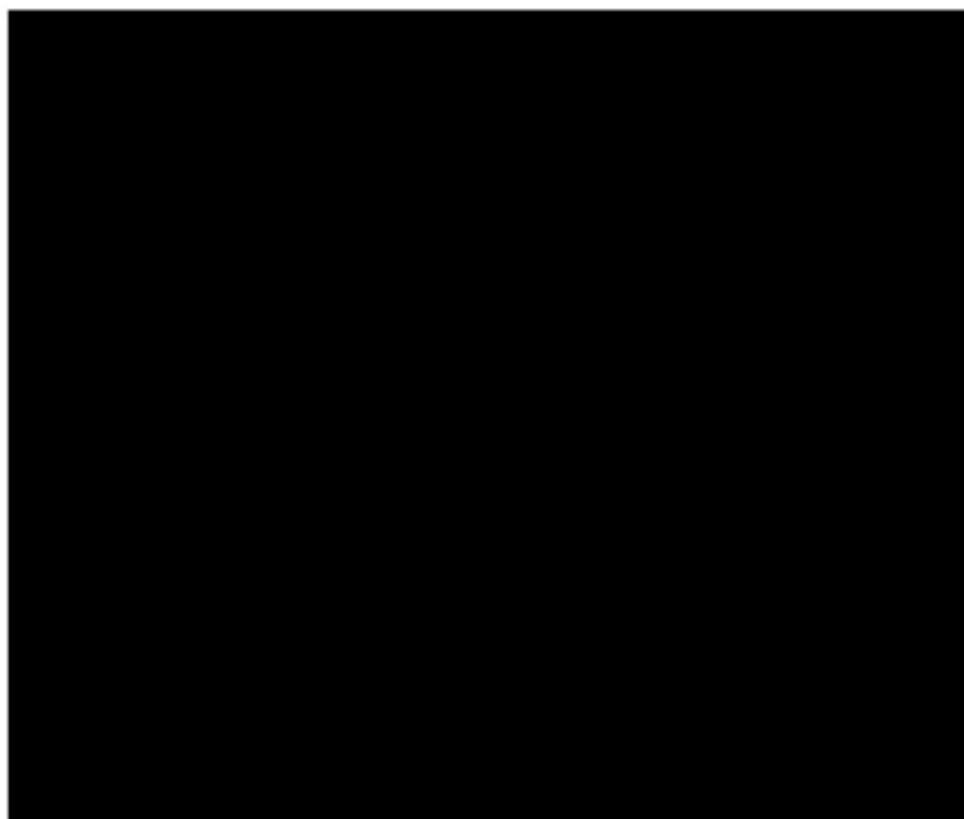
1) DENÚNCIA	22
2) NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NAD	24
3) DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	27
4) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE CALIXTO E CONSTRUTORA CUNHA LTDA.	38
5) CONTRATO DE LOCAÇÃO DA EMPRESA CALIXTO COM A ARCELORMITTAL E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ALUGUEL	44
6) TERMO DE INTERDIÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA DE DOCUMENTO	57
7) COMPROVANTE DE ENTREGA DAS CTPS DA CUNHA PARA CALIXTO	66
8) ATAS DE AUDIÊNCIA E TAC DO MPT	68
9) TERMOS DE DECLARAÇÃO	74
10) CONTROLE DE FORNECIMENTO DE EPI DA EMPRESA CALIXTO PARA OS TRABALHADORES IRREGULARMENTE VINCULADOS À CUNHA	92
11) CÓPIAS DE CARTÕES DE PONTO	94
12) REQUERIMENTOS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO, RELATÓRIO E MEMORANDO DE ENCAMINHAMENTO DOS MESMOS À SIT/MTE	102
13) CÓPIAS DE RESCISÕES, RECIBOS DE PASSAGENS E DANO MORAL INDIVIDUAL	115
14) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	172
15) REGISTROS NA AÇÃO FISCAL	210
16) PLANILHA COM VALORES DESCRITIVOS QUITADOS COM OS EMPREGADOS	226



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 03.06.2013 a 20.06.2013

CALIXTO E DIAS SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 04.522.544/0001-74 – Ativa e com abertura em 06-06-2001

CNAE 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais (principal)

Secundário:

CNAE 25.99-3-01 – Serviços de confecção de armações metálicas para a construção (atividade em que foram encontrados os empregados em condição análoga à de escravo)

ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO: Rodovia BR 262, KM 03, s/n Galpão 2 – Bairro Olhos D'Água – Belo Horizonte – MG – CEP 31.950-640.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: o acima citado.

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO: Rua Treze, 99 – Bairro Bonsucesso – Belo Horizonte – MG

1.1 Identificação dos sócios

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]
MG.

CEP: [REDACTED]

Participação: 100.000 cotas, o que representa 50% das cotas

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Participação: 33.334 cotas, o que representa 16,67% das cotas

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Participação: 33.333 cotas, o que representa 16,66% das cotas

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Participação: 33.333 cotas, o que representa 16,66% das cotas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Capital Social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) distribuídas em 200.000 quotas. O objeto social é prestação de serviços de corte, dobra e montagens de aço para a construção; serviços de confecção de armações metálicas para a construção; montagem de estruturas metálicas; serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e a inspeção técnica em engenharia civil; e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

Contrato Social Inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o N.º 5038700, em 19/04/2013, Protocolo 13/200.548-4, datado de 25/03/2013, referente a 8ª Alteração Contratual.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Registrados durante ação fiscal	09
Empregados em condição análoga à de escravo	11
Resgatados - total	11
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	09
Valor bruto das rescisões	R\$ 27.620,60
Valor líquido recebido	R\$ 25.335,10
FGTS/CS recolhido	R\$ 5.176,21
Valor Dano Moral Individual	R\$ 55.000,00
Valor/passagem de retorno dos contratos rescindidos	R\$ 2.200,00
Número de Autos de Infração lavrados	16
Termos de Apreensão de documentos	01
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	200977245	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	200978683	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	200980050	000009-4	Art. 53 da CLT.	Reter, por mais de 48 horas, CTPS recebida para anotação.
4)	201007347	000057-4	Art. 74, § 2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 dez empregados.
5)	201022354	124222-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.16 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978	Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores.
6)	201022559	124224-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR 24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
7)	201022702	124227-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR 24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
8)	201025183	124206-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
09)	201025230	124211-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter cozinha com paredes construídas e/ou revestidas de material inadequado ou manter cozinha com paredes sem revestimento.
10)	201025311	124094-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter cozinha sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.
11)	201025582	124101-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de disponibilizar sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios ou permitir o uso aos comensais do sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios e/ou instalar sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios, com comunicação com a cozinha.
12)	201025655	124230-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.
13)	201025710	206025-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.
14)	201025761	107059-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
15)	201025892	109042-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
16)	201026007	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia formulada por trabalhador (Anexo I) no plantão fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais – SRTE/MG, no dia 03 de junho de 2013, e na mesma data encaminhada ao Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG. Em razão da gravidade da denúncia foram feitos contatos com o Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de MG. A denúncia relatava graves condições de alojamento. Os trabalhadores eram oriundos de São Paulo e sem registro legal, com oferecimento de promessas enganosas.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A empresa atua na área de metalurgia, sendo o CNAE principal o de 25.99-3-02: serviços de corte e dobra de metais, sendo que as vítimas laboravam em seu CNAE secundário de número 25.99-3-01: serviços de confecção de armações metálicas para a construção.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Diante da gravidade da denúncia recebida, ainda na segunda-feira, dia 03-06-2013, a Auditoria Fiscal do Trabalho fez imediato contato com o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Polícia Federal e Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de MG. No período da tarde equipe composta por 3 (três) AFT, motorista, além de 2 (dois) Agentes da Polícia Federal, acompanhados do trabalhador denunciante, destinaram-se ao local que servia de alojamento e, posteriormente, ao local de trabalho para início da inspeção do trabalho.

Dando início à fiscalização a Rua Treze, 99, Bairro Bonsucesso, Belo Horizonte - MG, local este que servia de alojamento para 12 (doze) trabalhadores. O local foi devidamente vistoriado e foram naquela oportunidade identificados 2 (dois) trabalhadores que tinham a função de cozinhar para o conjunto dos trabalhadores. Naquele local, além de precário alojamento, funcionava uma não menos precária instalação utilizada como cozinha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Após a identificação dos trabalhadores, coleta de informações e produção de acervo fotográfico, dirigiu-se ao local de trabalho, localizado a cerca de 400 metros, no endereço Anel Rodoviário Km 03, s/n, Galpão 2 – Bairro Olhos D'Água – Belo Horizonte. Este local constituiu-se em uma série de galpões e estruturas pertencentes à empresa ArcelorMittal. No Galpão 2 funciona a empresa Calixto e Dias Serviços Ltda., que conforme alegou é locatária do Galpão 2 pertencente a ArcelorMittal.

Percebeu-se de imediato, que os trabalhadores, que residiam no alojamento já mencionado, laboravam em um espaço delimitado dentro do Galpão 2, sendo que aparentemente eram coordenados pelo Sr. [REDACTED] de alcunha [REDACTED]. Tais trabalhadores, ao que nos pareceu inicialmente realizavam tarefas tipicamente relacionadas à atividade finalística do empreendimento.

Indagado o Sr. [REDACTED] sobre o trabalho executado, disse ser responsável pela aquela equipe de trabalhadores e que todos eles eram empregados de uma empresa terceira denominada Construtora Cunha Ltda. Inquiridos os empregados a maioria informou que suas CTPS haviam sido entregues quando do início da prestação do serviço, mas que até aquela data não haviam sido devolvidas, tendo transcorrido mais de 1 (um) mês de prazo da sua entrega. Todos os empregados eram migrantes, sendo a sua maioria do Piauí e o restante de São Paulo.

Constatou-se a existência de controle de jornada de trabalho, com anotações exclusivas efetuadas pelo Sr. [REDACTED] em cartões individuais, sendo que vários estavam vazios e sem o devido preenchimento. Nenhum dos empregados tinha conhecimento das anotações efetuadas, conforme cópias anexadas a este relatório.

Procedeu-se imediato contato e entrevista com os representantes da empresa Calixto, nas pessoas do sócio majoritário o Sr. [REDACTED] e o Supervisor Administrativo o Sr. [REDACTED]. Indagados sobre a presença daqueles trabalhadores na dependência da empresa, informaram que tal presença estava escudada em contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Construtora Cunha Ltda., para que esta realizasse parte dos serviços de montagem de armações de aço destinadas as obras de seus clientes, já que o efetivo da Calixto e Dias Serviços Ltda. não tinha condições de produzir e entregar o material dentro dos prazos contratados. Esclarecidos de que a terceirização em atividade fim da empresa tomadora é vedada pela Súmula 331 do TST, disseram ignorar tal limitação.

Foram ainda informados de que os trabalhadores relacionados ao referido contrato de prestação de serviços estavam alojados em condições degradantes em alojamento próximo ao local de trabalho. Disseram desconhecer tal fato. Também foram comunicados da imediata necessidade de deslocamento de todos os trabalhadores para alojamento que garantisse condições mínimas e adequadas a este fim, até que conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho a equipe de fiscalização informasse sobre as providências subsequentes, inclusive a provável rescisão dos contratos de trabalho.

Após o levantamento preliminar das informações de todos os trabalhadores envolvidos com a terceirização ilícita e alojados em condições degradantes, procedeu-se a tomada de depoimentos, lavrados a termo de alguns dos empregados e do coordenador dos mesmos.

Ato contínuo procedeu-se a notificação da empresa Calixto e Dias Serviços Ltda., por intermédio da NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) n.º 407429030613-01, bem como da Construtora Cunha Ltda., por meio da NAD n.º 407429030613-02, para que as mesmas apresentassem documentos no dia 05 de junho de 2013, na SRTE/MG, 4º andar.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A empresa Calixto foi informada de que os alojamentos estavam interditados, sendo o recebimento do Termo de Interdição n.º 40742903062013-01 e seu respectivo relatório, recebidos pelo preposto da empresa, no dia 05 de junho de 2013.

No dia 04 de junho realizou-se visita ao hotel (Pousadinha Mineira), localizado no centro de Belo Horizonte, com vistas a verificar as condições em que estavam alojados os empregados, o que resultou na constatação da adequação de alojamento provisório.

No dia 05 de junho, as empresas compareceram a SRTT/MG, sendo que a empresa Calixto apresentou, entre outros documentos, o contrato de locação de imóvel relacionado ao Galpão 2 e respectivos comprovantes de pagamento de aluguel; o contrato de prestação de serviço com a empresa Construtora Cunha Ltda., conforme cópias anexadas.

A verificação documental permitiu firmar a convicção de que a empresa Calixto efetivamente terceirizava ilegalmente parte de sua atividade finalística e que para além desta ilegalidade submetia tais empregados a condição análoga à de escravo, em razão da degradância do alojamento.

Além de terceirizar em atividade vedada pelo ordenamento jurídico, o fazia sem qualquer fiscalização, permitindo que os empregados estivessem em degradância e total informalidade nas contratações, já que a empresa Cunha não os havia registrado e fazia a retenção das respectivas CTPS.

A empresa Calixto foi informada pela Auditoria Fiscal do Trabalho e pelo Membro do Ministério Público do Trabalho de que o vínculo empregatício com tais trabalhadores era de sua responsabilidade, devendo a mesma proceder as anotações na CTPS, efetivando os registros legais e, em razão da degradância, providenciar a rescisão contratual dos trabalhadores e custear o retorno dos mesmos aos seus locais de origem.

Constatou-se, quanto aos documentos apresentados pela empresa Cunha, que a mesma havia às pressas forjado o registro dos referidos trabalhadores, com data posterior ao efetivo início da prestação do serviço.

Quando, posteriormente, tomado depoimento a termo do proprietário da empresa Cunha, Sr. [REDACTED], este informou que sua empresa possuía um número de trabalhadores expressivamente maior do que aquele que vinha informando no CAGED, demonstrando a prática desta empresa em não efetuar o devido registro legal dos seus trabalhadores.

A empresa Cunha procedeu a entrega, mediante recibo, à empresa Calixto da CTPS dos trabalhadores.

O Membro do Ministério Público do Trabalho propôs a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, inclusive com pagamento de indenização por dano moral coletivo e individual, tendo o seu preposto e o advogado solicitado que se realizasse nova audiência no dia seguinte, para consultas a direção de empresa.

No dia 06 de junho de 2013, nas dependências da Procuradoria do Trabalho da 3ª Região, foi realizada audiência na qual se firmou o TAC n.º 87/2013, cópias anexas. Ressalte-se que entre outras obrigações o referido TAC pactuou o pagamento a título de dano moral individual o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada trabalhador prejudicado. Além disso, determinou que em relação aos dois cozinheiros, que tinham como atividade principal a pesca artesanal, seria dispensada a assinatura da CTPS e o pagamento de seus direitos seria feito em recibo destacado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No dia 11 de junho, compareceu a empresa Calixto na sede da SRTT/MG acompanhado dos 11 (onze) empregados para concretização das rescisões contratuais e quitação, além das verbas rescisórias, dos valores relacionados ao dano moral individual e das passagens de retorno aos locais de origem.

No dia 19 de junho de 2013 foi realizada a entrega dos autos de infração pelas irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização, conforme listados no item 3 deste relatório.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

A empresa foi autuada pelo descumprimento de um conjunto de dispositivos trabalhistas, cuja ausência caracterizou a submissão dos 11 (onze) empregados a condições análogas à de escravo (art. 149 do Código Penal), além de tráfico de pessoas/aliciamento (art. 207 do Código Penal) e frustração de direito trabalhista (art. 203 do Código Penal). Para melhor entendimento citamos o histórico do Auto de Infração n.º 200.977.245:

"Trata-se de ação fiscal empreendida pelo Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTT/MG, iniciada em 03 de junho do ano de 2013 e ainda em curso. Foram inspecionados cômodos de uma edificação de alvenaria, de dois pavimentos, localizada na [REDACTED] município de Belo Horizonte, disponibilizados enquanto áreas de vivência (alojamento, cozinha, instalação sanitária, local para refeição) para 11 (onze) trabalhadores, trazidos por empresa intermediadora de mão-de-obra, assim como o local de trabalho no qual eles laboravam na confecção de armações metálicas para a construção, nas funções de soldador e ajudante de soldador. Estas atividades eram desenvolvidas em um galpão, definido como "Galpão 2", locado pela autuada e localizado em estabelecimento da empresa ArcelorMittal S.A., sito no Anel Rodoviário, Km 03, bairro Olhos D'Água, município de Belo Horizonte. Após a visita ao alojamento e ao local de trabalho, com identificação de cada um dos empregados, notificou-se por meio das NAD n.º 407429030613-01 e 307420030613-02 as empresas Calixto e Dias e Serviços Ltda., bem como a Construtora Cunha Ltda, CNPJ 55.090.096/0001-18, situada na Av. Bispo César Dacorso Filho, 218, 2º Andar, Bairro [REDACTED] São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09.624-000, conforme consta do cadastro da Receita Federal e do declarado no contrato de prestação de serviço com a Calixto. No dia 05 de junho de 2013, as empresas compareceram na SRTT/MG para apresentação dos documentos notificados, oportunidade em que se tornou a termo declaração do preposto da Calixto, Sr. [REDACTED] Supervisor Administrativo. A autuada apresentou contrato de prestação de serviço, cópia em anexo, com a empresa Construtora Cunha Ltda., assinado em 10 de abril de 2013, para realização de serviços relacionados à atividade finalística da autuada. Tanto que, nos considerando do referido contrato afirma-se que: "...em razão da grande quantidade de estruturas metálicas a serem fornecidas e dos prazos estabelecidos para a entrega relativos as obras, a CALIXTO E DIAS necessita que a CUNHA faça parte dos serviços de montagem de armações de aço destinadas as obras, já que o efetivo da CALIXTO E DIAS não tem condições de produzir e entregar o material dentro dos referidos prazos." Além de firmar um contrato de terceirização ilícita para execução de serviços em sua atividade finalística, a empresa deixou de zelar pelo controle da prestação de serviços e sua regularidade trabalhista, conforme estabelecidos nas cláusulas 5.1.5 até 5.1.11 do contrato de prestação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de serviços. O contrato de prestação de serviço foi desconsiderado pela fiscalização trabalhista, a luz do art. 9º da CLT, estabelecendo-se a responsabilidade do vínculo empregatício diretamente com a tomadora, o que será abordado no respectivo auto de infração por manter empregado sem o devido registro legal. Não bastasse, portanto, a ilegalidade patente no processo de terceirização, causou espanto a gravíssima situação em que se encontravam 11 (onze) obreiros, especialmente no que se refere às condições de alojamento dos mesmos. Tais empregados exerciam suas atividades laborais no desenvolvimento da confecção de armações metálicas para a construção. Acompanhando as 11 vítimas, tanto no local de trabalho como no alojamento, sempre estava presente o encarregado, Sr. [REDACTED] de alcunha Alemão, que na verdade também exercia as atividades típicas de intermediador ilegal de mão de obra, mais conhecida como "gato", ressaltando-se que além do controle já mencionado fazia também o transporte dos trabalhadores de Brasília e São Paulo para Belo Horizonte. Para maior esclarecimento desta circunstância, transcrevemos parte do Relatório Técnico do Termo de Interdição nº 40742903062013-01: "...inspecionados inicialmente os cômodos de uma edificação de alvenaria, de dois pavimentos, localizada no endereço citado, nos quais o empregador mantinha doze trabalhadores alojados. Destes, dois eram os responsáveis pelo preparo de refeições e o restante laborava na confecção de armações metálicas para a construção, nas funções de soldador, armador, ajudante de soldador e encarregado, tendo como local de trabalho, também objeto de inspeção, o galpão nº 2 do estabelecimento da empresa ARCELORMITTAL S.A., sito na Rodovia BR 262, KM 03, s/n, Galpão nº 2, bairro Olhos D'Água, Belo Horizonte/MG, CEP 31950-640. Através de inspeção nos cômodos utilizados enquanto áreas de vivência, em especial como alojamento, cozinha, instalação sanitária e local para refeições, constatou-se situação de RISCO GRAVE E IMINENTE, capaz de causar acidentes de trabalho e doenças relacionadas ao trabalho com lesões graves à integridade física dos empregados, face às condições de alojamento às quais os mesmos encontravam-se submetidos. De fato, foram identificadas diversas irregularidades, que, em conjunto, colocavam em risco a segurança e saúde dos obreiros, haja vista o risco de ocorrência tanto de acidentes como de doenças agudas relacionadas ao trabalho decorrentes das condições degradantes de alojamento e, portanto, de vida às quais encontravam-se submetidos. Tratava-se de uma edificação de alvenaria, de dois pavimentos, que encontrava-se ainda em processo de construção e/ou reforma. Nesta edificação estavam destinados alguns cômodos aos trabalhadores citados, um deles localizado no andar ao nível da rua e os restantes no segundo pavimento. Portanto, a edificação, em pleno processo de construção e/ou reforma, tinha tido alguns de seus cômodos improvisados enquanto áreas de vivência, havendo materiais diversos e entulhos de construção nas vias de circulação (corredores, escada, varanda, metade da área do segundo pavimento), gerando um ambiente de sujeira e poeiras. O acesso à edificação, feito através de uma estrutura metálica amarela, tipo cancela, era livre, uma vez que mantida aberta, atendendo à família, proprietária do imóvel, que nela residia e mantinha uma mercearia. Cabe registrar que os pertences pessoais dos trabalhadores era guardados unicamente por um cadeado na porta de acesso aos cômodos localizados no segundo pavimento. O cômodo do pavimento inferior, localizado imediatamente à esquerda da entrada, era acessado por uma porta metálica instalada recentemente para tal fim, voltada para o corredor à entrada do imóvel, no qual ficavam depositados materiais e entulho de construção, sacos de latinhas de alumínio para reciclagem, etc. encontrando-se este em precário estado de limpeza e higiene. De fato, o cômodo em questão havia sido usado anteriormente como estabelecimento comercial e o acesso a ele era feito originalmente por outra porta metálica, tipo retrátil, voltada para a rua e ainda lá instalada, comprometendo a segurança da edificação quanto ao acesso de estranhos à mesma. Já sua área interna era parcialmente dividida por uma bancada de alvenaria, com altura em torno de 1,20 metro, em forma da letra L, criando dois espaços, um anterior à estrutura e outra posterior e uma espécie de corredor entre elas, através do qual chegava-se a uma exígua



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

área, de dimensões em torno de 1 (um) metro por 0,5 (cinquenta) centímetros, no qual encontravam-se instalados um pequeno lavatório e um vaso sanitário, sem iluminação. As paredes do "cômodo" eram de alvenaria, pintadas, porém sem revestimento por material impermeável e lavável; a cobertura era a própria laje e o piso era revestido por cerâmica. Pois era neste cômodo improvisado que eram preparadas as refeições, funcionando a área posterior, anexa à instalação sanitária, como cozinha. Nela foram encontrados uma geladeira, um fogão e um tanque com dois bojos. Havia mantimentos sob a bancada, depositados diretamente no piso ou no interior de caixas de papelão, assim como alimentos preparados e restos de comida, tanto nestes locais quanto em panelas sobre o fogão, comprometendo a higiene, a conservação e, conseqüentemente, a qualidade da alimentação consumida por estes trabalhadores. Na área do cômodo localizada contígua às portas de acesso foram encontrados os dois trabalhadores responsáveis pelo preparo das refeições, deitados sobre os colchões que lhe serviam de "cama". Realmente, eles ficavam "alojados" nesse espaço, tomado pelos colchões, uma televisão, de propriedade de um deles, colocada sobre latas de metal e tijolos, sacolas com pertences pessoais e, mesmo, vários pertences pessoais colocados diretamente no piso. Era este cômodo improvisado, sem qualquer condição de organização, limpeza e higiene, que servia de "alojamento" para três trabalhadores e como cozinha para preparo das refeições de todos eles. E agravando, a exígua instalação sanitária citada, com piso e paredes sem revestimento impermeável e lavável, era anexa ao local de preparo das refeições gerando risco de contaminação dos alimentos e das refeições preparadas. Ainda, o "cômodo" ora descrito não possuía iluminação natural e sua ventilação não era adequada, uma vez que inexistente qualquer janela ou mesmo algum tipo de abertura que permitisse a circulação de ar, ou seja, sua entrada e saída. O acesso ao segundo pavimento era realizado através de uma escada de alvenaria, sem acabamento, sem rodapé e corrimão, com degraus e espelhos irregulares, gerando risco de acidentes com queda de níveis. A metade do pavimento, localizada à esquerda da escada, era constituída por uma área semi-coberta, tendo telhas de fibrocimento sobre ripas de madeira como cobertura, paredes cimentadas e piso de cimento grosso, com roupas penduradas em cordas que funcionavam como varais, entulhos diversos, precário estado de limpeza e higiene, sem vedação adequada em sua face frontal, que permitia a entrada das águas de chuva (conforme, verificado por ocasião da inspeção), assim como de insetos e roedores, gerando risco de doenças infecto-contagiosas, agravado pelas precárias condições sanitárias do local. Do outro lado, à direita da escada, ficavam os cômodos disponibilizados a estes trabalhadores enquanto alojamentos, tendo à entrada uma pequena varanda, com entulhos diversos e cordas servindo de varais, com toalhas de banho penduradas. À entrada, um primeiro cômodo com dois colchões, colocados diretamente no piso e uma televisão depositada sobre uma tábua de passar roupas, no qual dormiam o encarregado e outro trabalhador. Anexo a ele uma instalação sanitária dotada de 1 (um) chuveiro elétrico sem aterramento, 1 (um) lavatório e 1 (um) vaso sanitário, para uso de todos os trabalhadores alojados no segundo pavimento, num total de 9 (nove). Na continuidade do cômodo, em lado oposto ao da instalação sanitária, havia um corredor, com 1 (um) tanque de dois bojos, levando a dois outros cômodos, um deles com dois colchões e outro, com 4 (quatro), todos colocados diretamente no piso. A instalação sanitária e o corredor tinham piso e paredes revestidos de material lavável e impermeável. Todos os cômodos usados como quartos de dormir tinham piso revestido de cerâmica, o primeiro não tinha suas paredes pintadas e a entrada do segundo era uma mera abertura feita na parede de alvenaria, não possuindo, portanto, porta. Em nenhum dos cômodos havia camas e nem armários, ficando os pertences pessoais dos trabalhadores depositados diretamente nos pisos ou no interior de suas malas e/ou sacolas, comprometendo a organização dos mesmos e, mesmo, sua higienização. Nenhum desses cômodos possuía área mínima exigida em norma, sendo a superlotação especialmente crítica no terceiro, no qual os colchões encontravam-se alinhados lado a lado, situação que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

elevava o risco de transmissão de doenças infecto-contagiosas, em especial as de transmissão por via aérea. Cabe ressaltar a precariedade dos colchões disponibilizados a esses trabalhadores sem uma densidade adequada, vários deles sendo meras espumas de poucos centímetros, comprometendo a qualidade do sono e, portanto, o repouso deles. E, ainda, era nesses cômodos, seja no utilizado como cozinha seja nos usados enquanto quartos de dormir, que os trabalhadores faziam suas refeições por ocasião do café da manhã e do jantar, sem quaisquer condições de conforto, assentados nos pisos, nos colchões depositados no chão ou em outros locais improvisados, uma vez que inexistentes mesas, assentos ou bancos. Portanto as refeições mencionadas eram tomadas em locais que não atendiam os requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável. De fato, não havia bebedouro ou qualquer outra fonte de água potável nos cômodos ora descritos, ficando os trabalhadores obrigados a consumir água coletada diretamente de torneiras e, posteriormente, resfriada em geladeira, sem passar por qualquer processo de fervura, filtragem ou purificação, expondo-os dessa forma a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial, doenças infecto-contagiosas, tais como hepatites, disenteria, diarreias, parasitoses intestinais, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos organismos patogênicos. Ainda, na área semi-coberta do segundo pavimento havia instalações elétricas precárias, com fios energizados isolados de forma improvisada e outros expostos, sujeitos a águas de chuva, gerando riscos de choques elétricos e, mesmo, de curtos-circuitos e incêndio, este agravado pela inexistência de extintores de incêndio para combate ao fogo inicial. As irregularidades abordadas geravam, de forma combinada, situação de risco grave e iminente, capaz de causar acidentes com lesões graves à integridade física desses trabalhadores, ampliando sobremaneira o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, ensejando a lavratura do Termo de Interdição dos "cômodos" descritos. Importante ressaltar que a gravidade e precariedade das condições de alojamento caracterizavam não apenas situação de risco grave e iminente, mas também a submissão desses trabalhadores a condições degradantes de alojamento e, portanto, de trabalho, configurando condições de trabalho análogas às de escravo." Além da condição de degradância vivenciada pelos empregados, há que se salientar a vulnerabilidade dos empregados se considerarmos que os mesmos foram recrutados ilegalmente pelo Sr. [REDACTED] sócio-proprietário da empresa Construtora Cunha Ltda - LPP, por meio dele próprio e de seus empregados [REDACTED] e [REDACTED] bem como a participação de um amigo do Sr. Edmilson, residente em Brasília-DF, conhecido como Tibério. Os empregados foram recrutados no interior do Piauí (Flores do Piauí e Rio Grande do Piauí) e São Paulo, com promessas de salário e alojamento adequados. Ao revés, foram identificados os empregados sem o devido registro legal com aquele que as provas demonstraram ser o verdadeiro empregador, com retenção da CTPS, alojados em condições indignas, como já relatadas. Foram constatadas evidências da prática dos seguintes crimes: 1) Tráfico de pessoas - aliciamento do art. 207 do Código Penal, verifica-se evidências do crime praticado pelo empregador, que se utilizou dos serviços do intermediador Sr. Edmilson Miranda, sócio-proprietário da Construtora Cunha Ltda, com a colaboração de dois de seus empregados e um amigo, todos já identificados acima. A contratação dos trabalhadores no local de origem se deu sem o cumprimento de quaisquer das formalidades legais exigidas, quais sejam: formalização do contrato de trabalho e comunicação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (Instrução Normativa MTE/SIT n.º 90, de 28 de abril de 2011). Ilustrando a questão, cita-se trecho de declaração prestada pelo Sr. [REDACTED] "...que mora em São Paulo desde 1975, sendo que o Tibério, que mora em Brasília-DF, é seu conhecido e realiza os contatos com os trabalhadores no Nordeste, assim como o [REDACTED] este seu empregado...". Outro exemplo é o depoimento de Clauson Lopes: "...que quem arrumou o empregado para ele foi uma pessoa de nome Tibério, não sabendo completo. Que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1 Tibério é também de Flores e é o dono da cantina, onde ele e os outros, comem em Belo Horizonte. Que o [REDACTED] é amigo pessoal do dono da empresa. ... que acha que todos os empregados da empresa Cunha, que são do Piauí, foram chamados pelo [REDACTED]. Assim também esclareceu o depoimento do Sr. [REDACTED] "... Que foi o Sr. [REDACTED] através dos cantineiros [REDACTED] que informaram que teria serviço em Brasília ou Belo Horizonte; QUE enviaram dinheiro para o [REDACTED] o qual tirou as passagens e vieram para Brasília em turma de 4 (quatro) pessoas." 2 Frustração de direito trabalhista, art. 203 do Código Penal: ao manter os empregados em total informalidade, com alojamento inadequado, o autuado suprimiu dos empregados o acesso a direitos garantidos pela legislação em vigor, assim como expôs tais trabalhadores a riscos a sua saúde e integridade física, ao não controlar o uso de equipamentos de proteção individual. Ressalte-se que a supressão do conjunto dos direitos laborais, foi perpetrada por meio de fraude, consubstanciada em promessa enganosa de bons salários e condições adequadas de alojamento; 3) Trabalho em condições análogas ao de escravo - art. 149 do Código Penal: a situação fática, como a total informalidade e precariedade das contratações, as condições degradantes de alojamento, a falta de controle do uso de equipamento de proteção individual para a realização das atividades laborais, tudo em seu conjunto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º); a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, especialmente, em seu Título II - Capítulo V - Da Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a Norma Regulamentadora n.º 24 do Ministério do Trabalho e Emprego. Como dito, tudo em seu conjunto, produziu a convicção de que o empregador submeteu os 11 (onze) empregados a seguir relacionados a condições de trabalho análogas a de escravo: 1. [REDACTED] exercendo a função de Soldador; admitido em 2/5/2013

7.2: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro legal

Os empregados da autuada em situação irregular foram recrutados pela empresa Construtora Cunha Ltda., que nada mais fez do que atuar como mera intermediadora ilegal de mão de obra. Os empregados foram recrutados com base em promessas enganosas (registro, salários e alojamentos) em locais distintos daquele onde seria a prestação do serviço, cuja contratação e deslocamento ocorreu sem os devidos procedimentos, conforme disposto na Instrução Normativa SIT/MT: n.º 90, de 28 de abril de 2011. Durante a ação fiscal procedeu-se o registro de 9 (nove) empregados, assim como o respectivo acerto de valores das verbas rescisórias e FGTS. A empresa foi autuada por manter empregado sem o respectivo registro legal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7.3 Retenção de CTPS

A empresa, por meio da intermediadora ilegal de mão de obra (Construtora Cunha Ltda.), reteve a CTPS de 7 (sete) de seus empregados por período não admitido pela legislação em vigor.

7.4 Controle de Jornada

A empresa não mantinha para os empregados encontrados em condição degradante, controle de jornada nos moldes exigidos pelo ordenamento jurídico. O que havia era um controle inadequado e realizado por um preposto da intermediadora ilegal de mão de obra, que procedia às anotações de jornada de trabalho em cartões individualizados, sem que os empregados tivessem qualquer controle dos lançamentos realizados.

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Encontramos os trabalhadores do empregador instalados em alojamento localizado à [REDACTED] Informe-se que o ambiente do alojamento foi caracterizado como propiciador de GRAVE E IMINENTE RISCO à saúde, conforme Relatório Técnico de Inspeção, anexo ao Termo de Interdição n.º 40742903062013-01, declarações dos trabalhadores e descrição em Autos de Infração, com cópias anexas.

A submissão dos trabalhadores às condições de trabalho degradante e consequentemente ao trabalho análogo ao de escravo, ficam evidentes conforme consta nos autos de infração lavrados.

Foram lavrados 12 (doze) autos de infração em atributos de saúde e segurança, em razão das irregularidades constatadas, estando os mesmos relacionados no item 3 deste relatório.



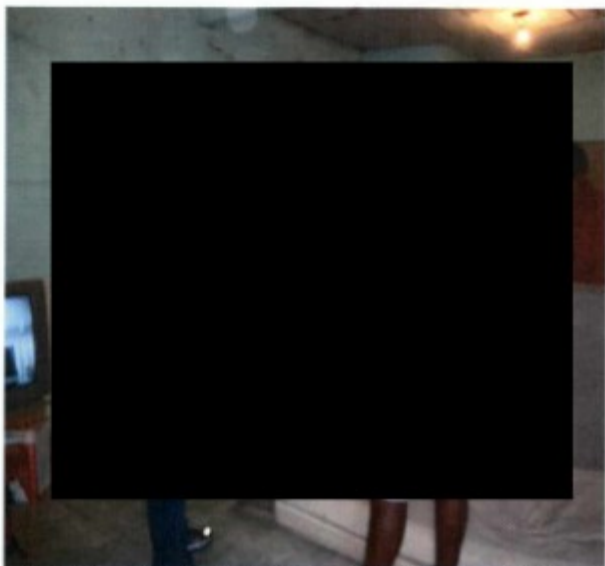
Cama inadequada.



Camas inadequadas e inexistência de armários para guarda de pertences.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Espaço onde funcionava alojamento e cozinha improvisados.



Armazenamento de alimentos juntamente ao lixo.



Instalações elétricas precárias no interior dos cômodos.



Banheiro em condições sanitárias inadequadas..



Botijão de gás em área que servia de cozinha e alojamento.



Área de vivência do alojamento convivendo com obras de construção, permitindo a entrada de umidade e água.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprir citar orientações produzidas pela CONAETI – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

"Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade." (grifo nosso)

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.



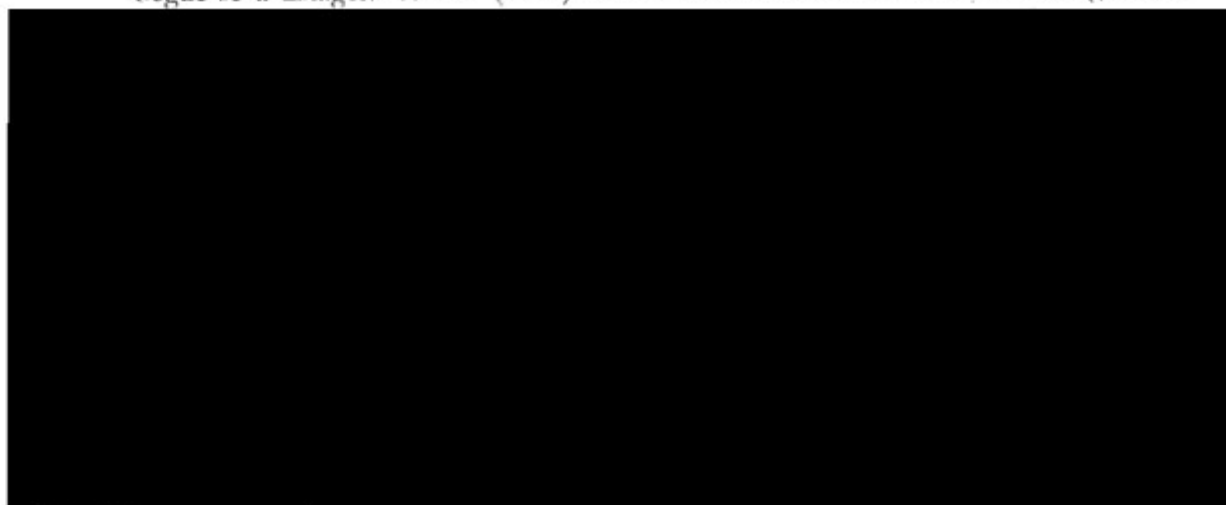
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições do alojamento oferecido aos empregados, e diante do vasto elemento probatório, conclui-se que a empresa Calixto e Dias Serviços Ltda. praticou contra os seus empregados que laboravam em seu estabelecimento a submissão à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 11 (onze) vítimas da submissão a condição análoga à de



Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013.

